

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO n. 002/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Preço n. 002/2015, o qual tem como objeto a *execução das obras de reforma das unidades filtrantes das ETAS Cabrita e Poxim.*

A empresa **TMT CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso argumentando em síntese, apertada, que *"foi observado que não consta assinatura do profissional habilitado na planilha da PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA"* e acrescentou *"A planilha de BDI da LEASESMAX CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi observado não estar de acordo com o Acórdão (...) - o valor de BDI utilizado pela empresa em questão foi de 15,36%"* e por fim *"o Acórdão nº 2622/2013-TCU e o Art. 30, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 não foram considerados em suas integralidades"*

E conclui esperando que seja dado provimento ao recurso e que a Comissão inabilite as empresas **PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA** e **LEASESMAX CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

A empresa **GOIS & MACEDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** interpôs recurso argumentando em síntese, apertada, que *"o Sr. Presidente considerou irregular o preço proposto pela licitante referente ao salário mensal do Servente, preço esse contido na planilha orçamentária da DESO, cujo valor unitário do servente mensalista é o mesmo que consta na composição apresentada do ORSE pelo Edital"* e acrescentou *"O Edital da Tomada de Preços 002/2015*

apresentou às empresas participantes o valor da composição unitária dos serviços, mas ao mesmo tempo omitiu-se quanto a exigência na utilização sobre o salário mínimo vigente da data de abertura das propostas comerciais do certame."

Não houve contrarrazões.

DA RESPOSTA

A CPL procedeu o julgamento dos recursos da seguinte maneira:

1. A Administração Pública deve balizar seus atos no Princípios da Legalidade, um dos Princípios da Administração Pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2. No Acórdão 2622/2013-TCU, em seu subitem 9.3.2., traz "*oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: (...)*". O TCU recomenda que os percentuais sejam observados nas análises da Administração Federal, o que não se aplica nesta Tomada de Preços, inclusive o recurso do processo é Estadual.

3. o BDI é composto por: Administração Central; Seguro; Risco e Garantia; Despesas Financeiras; Lucro; e Tributos. O Licitante deve obedecer exatamente o percentual dos Tributos; as demais informações variam de empresa para empresa, não cabendo a Administração determinar os intervalos percentuais para os demais itens de composição do BDI (apenas o valor máximo, conforme Art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93).

Art 40, X, da Lei 8.666/93 - "o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

4. Quanto a ausência de assinatura da planilha orçamentária, a Comissão decide por realizar diligência para sanar o erro formal da empresa **PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pois a planilha foi assinada por um dos sócios da empresa, e a inclusão posterior da assinatura do engenheiro não acarretará em vantagem ou desvantagem para nenhuma licitante.

Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5. Quanto a apresentação do salário do servente abaixo do salário mínimo vigente, vejamos o Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (Grifo nosso)

6. O salário do servente no mercado, na data da abertura do processo, equivale ao salário mínimo, alterado desde o dia 1º de janeiro de 2015, ou seja, quase quarenta dias antes da sessão de abertura do processo. É válido frisar que todas as outras licitantes acompanharam a alteração do referido insumo.

Pelo exposto, consideramos que os Recursos interpostos pela **TMT CONSTRUÇÕES LTDA** e **GOIS & MACEDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, devem ser acolhido por serem **tempestivos**, para, no mérito, julgá-lo **improcedentes**, mantendo a inabilitação da **GOIS & MACEDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** e a classificação das demais participantes do certame.

À superior consideração do Exmº Sr. Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe.

Aracaju, 27 de abril de 2015


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS
Presidente da CPL


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO